



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex. a Ministra dos Recursos Minerais de 15 de Junho de 2009, foi atribuída à Mpanda Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3063L, válida até 11 de Junho de 2014 para diamantes no Distrito de Mossurize província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat Grau	Lat Min	Lat Seg	Long Grau	Long Min	Long Seg
1	21	33	30.00	33	03	30.00
2	21	33	30.00	33	04	15.00
3	21	29	30.00	33	04	15.00
4	21	29	30.00	33	08	45.00
5	21	35	30.00	33	08	45.00
6	21	35	30.00	33	03	30.00

Direcção Nacional de Minas, em Manica, 22 de Junho de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex. a Ministra dos Recursos Minerais de 24 de Janeiro de 2011, foi transmitida a favor da Ntuanano Energy, S.A a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2783L, válida até vinte e oito de Julho de 2013, para carvão, no distrito de Mutarara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude			Longitude		
	Lat	Min	Seg	Long	Min	Seg
1	16	50	00.00	35	00	30.00
2	16	50	00.00	35	04	30.00
3	16	49	15.00	35	04	30.00
4	16	49	15.00	35	07	30.00
5	16	49	30.00	35	07	30.00
6	16	49	30.00	35	04	45.00
7	16	50	15.00	35	04	45.00
8	16	50	15.00	35	03	30.00
9	16	51	30.00	35	03	30.00
10	16	51	30.00	35	02	30.00
11	16	52	30.00	35	02	30.00
12	16	52	30.00	35	00	30.00

Direcção Nacional de Minas, em Tete, 31 de Janeiro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

KSTC Khotsi-Safety Training Centre e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e seis a folhas quarenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e doze A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

KSTC Khotsi Safety Training Centre e Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, doravante designada por sociedade, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola, podendo abrir agências, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou fora dele, de acordo com a deliberação para o efeito.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser criada mediante contracto, a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Único. A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivo principal

Um) Formação e capacitação profissional na área de prevenção de acidentes, higiene e segurança no trabalho, fadiga, primeiros socorros, gestão de calamidades naturais, investigação de acidentes, mitigação da poluição industrial e de meio ambiente, gestão de qualidade, estudos e estratégias de consultoria.

Dois) Promover o estabelecimento e melhoramento de sistemas de higiene e segurança no trabalho e suas auditorias em empresas industriais, agrícolas, comerciais, escolas, hospitais e de prestação de serviços diversos relacionados, e obras de construção e reconstrução civil, instalações eléctricas, estruturas metálicas, e instalação de máquinas e ensaios em projectos e sua consultoria.

Três) Instalar e assistir sistemas de higiene e segurança no trabalho em clínicas de saúde, segundo os critérios integrados no QSM *quality systems and management*.

Quatro) Representar ou associar-se a outras instituições nacionais ou estrangeiras que são versadas no mesmo campo directa ou indirectamente.

Cinco) Importar, fornecer, comercializar e desenvolver equipamentos para área de defesa civil, combate à incêndios, segurança rodoviária, protecção eléctrica, sistemas de alarme contra furtos, sistemas de áudio-visão de protecção, materiais sanitários ligados à higiene e segurança no trabalho, materiais de construção e ferramentas diversas.

Seis) Na prossecução do seu objectivo, a sociedade poderá associa-se com terceiros através de investimento directo, gestão ou participação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais de qualquer ramo constituídas ou a constituir, carecendo esta associação de deliberação prévia dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, divididos em quatro quotas assim distribuídas:

- a) António Patrício Arsonne, valor de quarenta mil meticais, equivalentes a oitenta por cento;
- b) Diana Carla António Patrício Arsonne, com valor de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento;
- c) Borges António Patrício Arsonne, valor de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento.

ARTIGO SEXTO

Aplicação do capital social

Um) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes por incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de todos ou partes dos lucros ou de reservas procedendo as necessárias autorizações.

Dois) As deliberações do aumento de capital indicarão se não criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas ou de parte delas quer os sócios, quer a pessoas estranhas depende do consentimento da sociedade a qual é reservada o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em cessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama ou telex dirigidos aos sócios com antecedência mínima de vinte e cinco dias.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas por todos os sócios com dispensa de caução. Poderá, porém assembleia geral nomear outros gerentes estranhos a sociedade, nos termos e condições que forem deliberadas.

Dois) Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários de sua escolha.

Três) Em caso algum, porém, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos as suas operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei e sua liquidação far-se-á de harmonia com o acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei onze de Abril de mil e novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezoito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ARCHAL – Abdul Rahimo Chirida & Associados – Despachantes Aduaneiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e sete a trinta, do livro de notas para escrituras diversas número um traço dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada ARCHAL – Abdul Rahimo Chirida & Associados – Despachantes Aduaneiros, Limitada, pelo senhor Abdul Rahimo Sulemane Shirida, casado, natural de Palma, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110110361T, emitido aos trinta de Maio de dois mil, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo e Eurico Sebastião Uamusse, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 110193480C emitido aos seis de Maio de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação ARCHAL – Abdul Rahimo Chirida & Associados – Despachantes Aduaneiros, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Nacala-Porto, Rua Principal, edifício da Moz Star, porta número dez, Bairro Maiaia, cidade baixa, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra forma de representação no país, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de despacho aduaneiro de mercadorias, agenciamento de navios, cargas em trânsito internacional e transportes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, comerciais ou de prestação de serviços desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, dividido por duas quotas desiguais, sendo uma de trinta mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Rahimo Sulemane Chirida, e dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Eurico Sebastião Uamusse, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade, reservando o direito de preferência à própria sociedade ou outro sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade e, extraordinariamente a pedido de um dos sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta, *e-mail* ou outro meio comunicativo aos sócios com uma antecedência de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Abdul Rahimo Sulemane Chirida, co dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em documentos ou contratos.

Dois) Para assinatura de despachos aduaneiros, a sociedade será obrigada pelos sócios detentores de cédulas de despachantes.

ARTIGO NONO

Contas e aplicação de resultados

O ano social coincide com o ano civil, sendo o balanço anual encerrado em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos serão distribuídos da seguinte maneira:

- a) Cinco por cento para constituição da reserva legal;
- b) Distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições diversas

Um) A remuneração dos administradores da sociedade bem como dos outros membros dos órgãos sociais, havendo será fixada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) A sociedade não será dissolvida por morte ou interdição de quaisquer sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Quatro) Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — O Substituto do Director, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Kerala Moda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e cinco a sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kerala Moda, Limitada, e tem a sua sede na Rua Marques de Pombal, número oitenta e cinco, na cidade de Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral com importação e exportação;
- b) Venda a retalho e a grosso.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios Nurbibi Ismael Lacman e Maria Rosimina Amade Patel.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida pelos dois sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGONONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Diagonal Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210290, uma sociedade denominada Diagonal Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro outorgante: Álvaro Óscar Ferraz Jucá, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, detentor do Passaporte n.º CY136081, emitido no dia doze de Agosto de dois mil e oito, pelos Serviços de Migração da República Federativa do Brasil, neste acto representado pela senhora Orlanda Elisa Niquice Cumbana, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100098516B, emitido em Maputo, na qualidade de procuradora;

Segunda outorgante: Kátia Maria Bello de Mello, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, detentora do Passaporte n.º CY182117, emitido no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito, pelos Serviços de Migração da República Federativa do Brasil, neste acto representada pela senhora Orlanda Elisa Niquice Cumbana, de nacionalidade

moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100098516B, emitido em Maputo, na qualidade de procuradora.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, os outorgantes celebram e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Diagonal Moçambique, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na Rua Friederich Engels, número cento e quarenta e nove, primeiro andar, Bairro da Polana, província de Maputo, Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades de:

- a) Prestação de serviços especializados de gerenciamento, execução, consultoria, assessoria, desenvolvimento metodológico, avaliação e monitoramento de programas e projectos integrados de acção social, de mobilização e acção comunitária, urbanísticos, ambientais, sócio-económicos, jurídico-fundiários e de desenvolvimento institucional, com ênfase em intervenções em áreas degradadas e de baixa renda;
- b) Prestação de serviços especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento e monitoramento de programas de regularização fundiária;
- c) Prestação de serviços especializados na elaboração de diagnósticos integrados, estudos, planos integrados de sócio-económica nas suas várias dimensões; no desenvolvimento e na implantação de planos de reassentamento involuntário de famílias; na

elaboração e nas implementações de planos de comunicação e de responsabilidade social; no gerenciamento de acções sociais e de relacionamento comunitário e institucional, voltados para a gestão de impactos sócio-ambientais e para a responsabilidade sócio-ambiental;

- d) Prestação de serviços especializados na área ambiental, compreendendo estudos de impacto ambiental, planos, projectos, assessoria, assistência técnica, consultoria, pareceres e outras actividades correlatas ou afins;
- e) Realização e execução de levantamentos, cadastros e pesquisas sócio-económicas, jurídico-fundiárias, físico-ambientais e urbanísticas censitárias e amostrais, quantitativas e qualitativas; cadastro e avaliação de imóveis; desenvolvimento de sistemas de informações e geo-referenciamento; desenvolvimento de programas de capacitação e treinamento de pessoal;
- f) Realização de planos estratégicos e operacionais de empresas ou de programas em geral envolvendo estruturação organizacional;
- g) Realização de estudos urbanísticos e de engenharia, projectos e planos de urbanização e habitacionais, projectos de infra-estrutura urbana, planos directores participativos, inclusive em áreas degradadas;
- h) Prestação de serviços especializados de gerenciamento e fiscalização de projectos e obras;
- i) Prestação de serviços de consultoria em projectos económico-financeiros, e de engenharia civil;
- j) Projectos de assessoria de informática e análise de sistemas, visando a criação de soluções tecnológicas integradas na forma de desenvolvimento, composição e sistematização de componentes computacionais reunindo o conhecimento multidisciplinar de metodologias do trabalho social, gerenciamento de projectos, estatística, matemática computacional e técnicas de desenvolvimento de sistemas com o fim de fornecer instrumentos de gestão das informações, permitindo o monitoramento das intervenções e avaliando os impactos dos projectos;
- k) Projectos de infra-estrutura urbana, gerenciamento e fiscalização de projectos e obras.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transacções sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e cinco mil e novecentos e dez meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de cento e cinquenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Óscar Ferraz Jucá;
- b) Outra no valor nominal de cento e cinquenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Kátia Maria Bello de Mello.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão

ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada por um administrador da administração, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um director.

Dois) Compete director exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização

do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do director ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes para o efeito nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até a decisão da assembleia geral, a sociedade será dirigida e representada pela sócia Katia Maria Bello de Mello.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Parmalat Produtos Alimentares, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Outubro de dois mil e dez, da sociedade Parmalat Produtos Alimentares, SA, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob número seis mil cento

e setenta e oito, deliberaram a alteração integralmente do pacto social, o qual passa a ter a redacção contida nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade anónima denominada Parmalat Produtos Alimentares, SA, a qual se rege pelas disposições legais em vigor em Moçambique e pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Estrada Nacional, número dois, quilómetro cinco vírgula cinco, parcela número setecentos e cinquenta e nove barra A, na cidade da Matola.

Dois) O conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, poderá deliberar sobre a mudança da sede para qualquer outro local dentro do território nacional, e bem assim, criar ou encerrar, em qualquer ponto de Moçambique ou fora dele, agências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O principal objecto da sociedade é: «O negócio de manufactura, distribuição e venda a retalho na indústria de alimentação e bebidas».

b ponto um) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação do conselho de administração.

b ponto dois) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade adquirir e gerir participações em outras sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

b ponto três) Mediante deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

b ponto quatro) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, poderá a sociedade aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

Duração

(a) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

(b) Condições: Quaisquer condições especiais que se apliquem à sociedade, a existirem, adicionalmente às prescritas na lei para sua alteração.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, seus detentores, alteração do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e sete biliões oitocentos e quarenta e um milhões e quinhentos mil meticais, conforme consta da escrita social e está dividido e representado por quinhentas e setenta e oito mil quatrocentas e quinze acções com o valor nominal correspondente a cem mil meticais cada, subscrito pelos accionistas, nos termos seguintes:

- a) Parmalat Africa SpA, com noventa e dois vírgula setenta e quatro por cento do capital social;
- b) GTT, com accções correspondentes a sete vírgula vinte e seis por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Acções e certificados

- a) As acções serão sempre nominativas ou escriturais, podendo ser convertidas em acções ao portador, mediante deliberação da assembleia geral;
- b) Haverá títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil e cem mil acções susceptíveis de desdobramento e de concentração a pedido do interessado;
- c) O custo das operações de desdobramento e concentração será suportado pelo interessado segundo critérios a fixar pela assembleia geral, excepto se tais operações resultam de uma imposição legal ou da sociedade, casos em que serão suportadas pela sociedade.
- d) A sociedade pode emitir acções preferenciais sem direito a voto, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transferência e transmissão de acções

- a) A transmissão de acções entre os accionistas é livre;
- b) É também livre a transmissão das acções pertencentes ao Estado a favor de gestores, técnicos e trabalhadores que transitam para a nova empresa, oriundos da Fábrica de Leite e Lactínios de Maputo e a transmissão de acções pertencentes a Parmalat – Produtos Alimentares, Limitada, a favor de qualquer

sociedade participante no respectivo capital ou a favor da sociedade em cujo capital social a transmitente participe maioritariamente.

- c) Sem prejuízo do disposto no número anterior a transmissão de acções a terceiros depende da autorização da sociedade.
- d) Compete à assembleia geral deliberar sobre a autorização referida no número anterior.

ARTIGO OITAVO

Requisitos para transmissão de acções

- a) O accionista que pretende transmitir a totalidade ou parte das suas acções a terceiros, deve comunicar à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, previamente a efectivação do negócio, com a indicação do adquirente, do preço de venda e das condições de pagamento;
- b) Depois da recepção da notificação e dentro do período de dez dias, o conselho de administração irá convocar uma assembleia geral;
- c) A assembleia geral poderá se recusar a aprovar a pretendida transmissão, com fundamento em qualquer interesse da sociedade e os demais accionistas ficarão com o direito de adquirir as acções em causa;
- d) Se houver mais do que um accionista interessado na aquisição de tais acções, far-se-á um rateio entre os mesmos, na proporção das acções que já detiverem.
- e) Se os accionistas não tiverem interesse na aquisição de tais acções, a sociedade irá adquiri-las;
- f) O preço de aquisição das acções pela sociedade será aquele para o qual foi solicitado consentimento, salvo se tiver havido simulação. Neste caso, as acções serão adquiridas pelo seu valor real, determinado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações nos termos e nas condições previstas na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Acções da sociedade

A sociedade pode adquirir as suas próprias acções e obrigações e efectuar, sobre umas e outras as operações que se mostrem convenientes aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

- a) Por deliberação da assembleia geral, os accionistas podem fazer empréstimos ou suprimentos de capital à sociedade;
- b) Quando tais empréstimos ou suprimentos venham do estrangeiro, deverão estar de acordo com a Lei do Investimento e com as instruções do Banco de Moçambique;
- c) Quaisquer suprimentos dos accionistas, poderão ser transformados em capital social da sociedade, nos exactos termos da deliberação da assembleia geral e tendo em conta o disposto na Lei do Investimento.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aumento do capital social

- a) A sociedade, através da deliberação da assembleia geral da sociedade, poderá aumentar o capital social uma ou duas vezes;
- b) O aumento do capital social poderá ser regulado pelos membros do conselho de administração, nos termos da lei;
- c) Os accionistas terão sempre direito de preferência na subscrição de acções, nas proporções das suas participações;
- d) Se algum accionista não exercer o seu direito de preferência no aumento do capital, os restantes accionistas exercerão o seu direito de preferência no aumento do capital.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral

- a) A assembleia geral é composta por accionistas com direito a pelo menos um voto;
- b) A cada grupo de mil acções corresponde um voto;
- c) Os accionistas que possuírem um número inferior de acções podem agrupar-se de modo a completar o mínimo exigido ou superior, e neste caso, deverão ser representados por um deles;
- d) Accionistas sem direito a voto podem assistir às assembleias gerais, no entanto, não podem votar nem participar das discussões.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Accionistas

- a) Para o previsto na cláusula anterior, considera-se accionista qualquer pessoa que tenha depositado acções em seu nome na sociedade ou em alguma instituição de crédito, até oito dias antes da reunião da assembleia geral;
- b) Qualquer transmissão de acções efectuada dentro dos oito dias anteriores a realização da assembleia geral, não será considerada para participação na referida assembleia;
- c) Quaisquer títulos depositados nos cofres da sociedade deverão ser levantados durante os oito dias subsequentes a assembleia geral e depositados em qualquer instituição de crédito, em nome e por conta do accionista respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões da assembleia

Qualquer accionista poderá ser representado nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, desde que tenha comunicado por carta dirigida ao presidente da mesa, com uma antecedência de cinco dias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competencias da assembleia geral

À assembleia geral compete deliberar sobre:

- a) Apreciação, discussão e votação do relatório de gestão, balanço e contas anuais apresentadas pelo conselho de administração sob parecer do conselho fiscal;
- b) Proposta de aplicação de resultados apresentada pelo conselho de administração, sob o parecer do conselho fiscal;
- c) Nomeação dos membros dos órgãos sociais;
- d) Substituição dos membros do conselho fiscal por auditores profissionais e a designação de tal firma, de acordo com a lei;
- e) Aumento do capital social bem como os aspectos gerais a que o mesmo deve respeitar;
- f) Alteração do pacto social, fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Nomeação de director executivo ou uma comissão executiva, composta por membros do conselho de administração, eleitos pelo mesmo conselho e cujos poderes serão definidos em assembleia geral;

- h) Remuneração e condições de trabalho dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal. Podendo delegar tal competência a uma comissão de remunerações, cuja composição e funções serão definidos pela assembleia geral;
- i) A conversão de acções e a emissão de obrigações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

- a) A convocação da assembleia geral é feita por convocatória publicada nos termos da lei, com antecedência mínima de trinta dias;
- b) A convocatória deverá conter os seguintes elementos: local e data, hora da assembleia geral, a agenda da reunião, o tipo de reunião (ordinária ou extraordinária); os requisitos a que estão sujeitos a participação e o exercício do direito de voto;
- c) As reuniões da assembleia geral terão lugar na sede da sociedade;
- d) As reuniões da assembleia poderão ter lugar em qualquer outro lugar, fora do país onde haja representação comercial da Parmalat.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa da assembleia geral

- a) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e uma secretária, eleitos pela assembleia geral;
- b) Os membros da mesa da assembleia podem ser accionistas ou pessoas estranhas a sociedade;
- c) Os membros da mesa da assembleia geral serão eleitos por um período de três anos e poderão ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Reuniões

- a) A assembleia geral poderá continuar com os seus trabalhos, sendo a primeira convocatória com um mínimo de accionistas presentes ou representados que detenham, pelo menos, a maioria simples do capital social;
- b) Na segunda convocatória, a assembleia geral poderá deliberar com qualquer número de accionistas presentes ou representados;
- c) As deliberações sobre aumento do capital, alteração do pacto social, cisão e fusão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade poderão ser tomadas por maioria de votos dos accionistas, presentes ou representados, que não seja inferior a dois terços do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deliberações

- a) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos;
- b) As deliberações tomadas sobre as matérias constantes da alínea c) do artigo anterior, serão tomadas por uma maioria de dois terços de votos, quer a assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação;
- c) As deliberações referidas da alínea anterior, devem ser de acordo com os objectivos da sociedade e aos meios definidos para os atingir;
- d) Uma decisão por escrito por todos os accionistas na altura entitulados a receber notificação e a participar e votar nas reuniões das assembleias gerais, ou sendo sociedades, pelos seus representantes devidamente autorizados, será tão válida e efectiva como se a mesma tivesse sido devidamente convocada e realizada, e qualquer decisão poderá ser constituída por diversos documentos de forma semelhante, cada um assinado por um ou mais desses membros ou seus representantes, não se aplicando esta cláusula a uma decisão para qual a lei exija uma reunião de assembleia geral devidamente convocada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de administração

- a) O conselho de administração será composto por um número ímpar dos membros, dos quais um será o presidente e um número que poderá variar de dois a seis serão vogais;
- b) Os membros do conselho de administração serão eleitos por deliberação da assembleia geral, de entre os accionistas ou de estranhos a sociedade;
- c) Por deliberação da assembleia geral poderá ser nomeado um director executivo ou uma comissão executiva, composto pelos administradores eleitos para serem membros do conselho de administração e cujos poderes serão definidos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Obrigações dos administradores

- a) Salvo se removido nos termos da lei ou das disposições destes estatutos, os administradores serão obrigados a reformar em cada assembleia geral anual. Todos os administradores reformados mantêm-se elegíveis para uma re-eleição ou cooptação, conforme o caso;

- b) Os administradores manterão as suas obrigações até que sejam substituídos;
- c) Caso seja removida a maioria dos administradores, se retirem ou demitam a qualquer altura, os restantes administradores serão obrigados a retirarem-se, mas continuarão a servir como administradores até que sejam nomeados novos administradores por resolução ordinária da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Morte ou incapacidade

- a) No caso de morte ou impossibilidade definitiva de qualquer administrador para o exercício do seu mandato, será o mesmo substituído por alguém nomeado pelo conselho de administração e a referida nomeação deverá ser confirmada pela reunião da assembleia geral imediatamente a seguir;
- b) Depois da confirmação por deliberação da assembleia geral, o administrador substituto irá desempenhar o mandato até o fim do período do mandato de quem está a substituir, sendo lhe aplicável o previsto no número dois do artigo vigésimo terceiro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

- a) O conselho de administração goza de todos os poderes para assegurar a gestão da empresa e para representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Ao conselho de administração compete a gestão da sociedade, cabendo-lhe exercer as competências que lhe estejam atribuídas pela lei, pela assembleia geral ou pelos presentes estatutos;
- c) Compete em especial ao conselho de administração:

Um) Elaboração de relatórios de gestão e contas anuais e as propostas de aplicação dos resultados, bem como os demais documentos contabilísticos.

Dois) Elaborar o plano de actividades e o orçamento anual.

Três) Representar a sociedade em juízo e fora dele.

Quatro) Deliberar sobre as condições de aumento do capital, de acordo com as deliberações da assembleia geral.

Cinco) Deliberar sobre a mudança da sede da sociedade, bem como sobre a abertura ou encerramento de sucursais, agências ou outra forma de representação.

Seis) Deliberar sobre a participação da sociedade em agrupamentos empresariais de interesse económico, bem como sobre a aquisição, alienação ou oneração de quotas em sociedades em cujo capital social participe ou venha a participar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões do conselho de administração

- a) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessário ou quando convocada pelo administrador executivo ou ainda por dois administradores;
- b) As reuniões são convocadas pelo presidente e realizam-se nas instalações da sede da sociedade ou em qualquer parte, fora do país, onde a Parmalat tenha qualquer forma de representação, desde que os administradores concordem por escrito;
- c) Uma deliberação por escrito, assinada por todos os administradores que naquela data tiverem direito a serem notificados acerca de uma reunião de administradores conforme anexo ao livro de actas dos administradores, será tão efectiva para todos os efeitos como uma resolução de administradores passada numa reunião devidamente convocada, constituída e realizada. Qualquer memorando assim preparado poderá consistir de diversos documentos semelhantes, cada um assinado por um ou mais desses administradores;
- d) As reuniões do conselho de administração poderão ser realizadas em lugar físico, por conferência telefónica, vídeo-conferência, por *internet*, reunião via *e-mail*, ou de outra forma acordada pelos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

- a) As reuniões do conselho de administração exigem a presença da maioria dos seus membros;
- b) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por uma maioria de votos, não sendo admitido voto por correspondência ou procuração;
- c) O presidente goza de voto de qualidade;
- d) Para todas as reuniões, serão lavradas actas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências do presidente

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar a reunião do conselho de administração;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos da reunião;
- c) Exercer o seu voto de qualidade;
- d) Representar a sociedade sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo vigésimo quinto.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, no uso dos poderes bastantes definidos pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura do administrador executivo, no limite dos seus poderes definidos nos termos dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de um procurador com poderes específicos para a prática de tal acto;
- e) Actos de mero expediente poderão ser assinados por apenas um administrador;
- f) Os administradores podem dar ou conceder pensões, anuidades, gratificações, e reforma ou outros subsídios ou benefícios a quaisquer pessoas que sejam ou tenham sido administradores, ou funcionários, ou tenham estado ao serviço da sociedade, e às mulheres, viúvas, filhos e outros parentes e dependentes dessas pessoas, e podem organizar, estabelecer, apoiar e manter pensões, reforma ou outros fundos ou esquemas (sejam contributivos ou não contributivos) para benefício dessas pessoas acima referidas, ou a qualquer uma delas, ou a qualquer classe das mesmas;

g) Qualquer administrador terá o direito de receber e reter para seu próprio benefício qualquer dessas pensões, anuidades, gratificações, subsídios ou outros benefícios e poderá votar como administrador relativamente ao exercício de qualquer dos poderes conferidos por este artigo aos administradores, sem prejuízo do facto de ele ter ou vir a ter interesses nos mesmos;

h) Salvo estipulação em contrário, as seguintes questões devem sempre exigir a aprovação prévia, por escrito do conselho de administração da sociedade:

Dois) As operações de capital e operações que envolvem a emissão de obrigações convertíveis.

Três) Fusão, cisão, veículos e / ou alienação de activos.

Quatro) criação de novas empresas e a venda e de investimentos de capital.

Cinco) Os investimentos e desinvestimentos não incluídos no orçamento aprovado pelo conselho de administração.

Seis) A médio e longo prazos, operações financeiras que tenham um impacto sobre a posição financeira de uma empresa e de renovação de tais operações.

Sete) As petições para a protecção ao abrigo do processo de composição com credores.

Oito) realização de transações com partes relacionadas com o assunto, a consideração, o método de execução e tempo de que não são compatíveis com os termos da norma ou de outra forma que pode afectar a segurança dos activos detidos pelas empresas que são partes na operação.

Nove) A execução de acordos industrial altamente significativo.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Conselho fiscal

a) O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois alternativos, eleitos pela assembleia geral, pelo período de três anos e poderão ser reeleitos uma ou mais vezes;

b) O conselho fiscal elegerá de entre os seus membros, o presidente do conselho fiscal;

c) As funções do conselho fiscal poderão ser desempenhadas por uma empresa de auditoria, desde que indicada pela assembleia geral. Neste caso não haverá eleição de membros do conselho fiscal;

d) Compete ao conselho fiscal:

Um) Supervisionar a gestão da sociedade;
Dois) Acompanhar a execução das actividades planeadas e dos orçamentos;

Três) Dar parecer sobre o balanço e a proposta de aplicação de resultados, contas anuais e demais documentos contabilísticos;

Quatro) Pronunciar-se sobre qualquer assunto apresentado pela assembleia geral;

Cinco) Desempenhar quaisquer outros poderes definidos por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões do conselho fiscal

a) O conselho fiscal reunir-se-à ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessário ou quando convocada por pelo menos dois membros ou ainda pelo conselho de administração;

b) As deliberações do conselho fiscal exigem a presença de pelo menos dois dos seus membros efectivos;

c) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos, estando vedada a votação por correspondência ou procuração;

d) O presidente goza do voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, reserva legal e dividendos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Ano fiscal

Este exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Lucros

Os lucros de exercício apurados durante o exercício financeiro terão a seguinte distribuição:

a) O mínimo de cinco por cento para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que tal reserva represente a quinta parte do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação proposta pela assembleia geral, de acordo com a proposta apresentada pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

a) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas;

b) A liquidação da sociedade será efectuada nos termos da lei e nos previstos pela deliberação da assembleia geral.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Stedone Group, Limitada

Rectificação

Por ter se omitido no nome do sócio Herme Alex Adélia Matos, no artigo oitavo n.º 3 nos estatutos publicados no *Boletim da República* n.º 23, 3.ª série, 2.º suplemento, de 11 de Junho de 2010, rectifica-se que onde se lê: «Artigo oitavo....

Três) São desde já designados para gerentes os sócios fundadores Brian Martin Bell e, podendo ou mais serem remunerados» deve ser ler:

«ARTIGO OITAVO

....

Três) São desde já designados para gerentes os sócios fundadores Brian Martin Bell e Hermes Alex Adélia Matos, podendo ou não serem remunerados.»

Mcnet – Mozambique Community Network, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e três a setenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e quatro do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitó, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade anónima denominada *Mcnet – Mozambique Community Network, S.A.*, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adoptando a denominação MCNET – Mozambique Community Network, S.A., abreviadamente designada por MCNET e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, por deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenho, implementação e exploração de sistemas de tramitação electrónica de informação, incluindo a realização das seguintes operações e serviços:

- a) Fornecimento, instalação e exploração de sistemas electrónicos de desembaraço aduaneiro de mercadorias;
- b) Fornecimento, instalação e exploração de sistemas electrónicos de gestão aduaneira;
- c) Realização de todas as acções de treinamento e capacitação dos utilizadores das entidades públicas e privadas indispensáveis à execução do previsto nas alíneas precedentes;
- d) Realização de estudos, consultoria e assessoria em actividades congéneres.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades, conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal não proibidas por lei.

Três) A sociedade poderá participar, sem limite no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de cem mil meticais, dividido por cem acções nominativas, com o valor nominal de mil meticais, cada uma, sendo sessenta acções pertencentes ao accionista Escopil Internacional, Limitada, vinte acções ao accionista Estado de Moçambique e vinte acções pertencentes à sócia CTA – Confederação das Associações Económicas de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da

emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Modalidade do aumento;
- b) Montante;
- c) Valor nominal das novas participações;
- d) Reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) Tipo de acções a emitir;
- g) Natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) Prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) Regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção da respectiva participação.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) O sócio que pretenda transmitir as suas acções, na totalidade ou em parte, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada

transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Dois) Nos quinze dias seguintes à recepção do projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Quatro) A transmissão de acções sem observância ao estatuído nos números anteriores não é reconhecida pela sociedade, devendo ser recusado o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGONONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGODÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante proposta do conselho de administração à assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, ouvido o conselho de administração, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração;
- O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral tem a seguinte composição:

- Três representantes do sócio maioritário, podendo, à excepção do presidente da mesa da assembleia geral, ser também membros do conselho de administração;
- Dois representantes por cada um dos sócios minoritários, podendo ser os mesmos que compõem o conselho de administração;
- Membros do conselho fiscal ou o fiscal único.

Dois) Os obrigacionistas não participam nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem participar em todas as reuniões da assembleia geral e nos seus trabalhos, podendo, à excepção do respectivo presidente, ser eleitos vice-presidente e secretário da referida assembleia.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um deles e só esse poderá intervir nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arresto ou por qualquer outra forma sujeita à depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) Cada acção na sociedade corresponde a um voto.

Dois) Têm direito a voto na assembleia geral os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções, oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGODÉCIMONONO

(Representação)

Os accionistas podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, descendente ou ascendente, ou, ainda, por mandatário ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam da competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) A mesa da assembleia geral tem a seguinte composição:

- a) Presidente – Representante da Escopil Internacional, Limitada;
- b) Vice-presidente – Representante do Estado;
- c) Secretário – Representante da CTA – Confederação das Associações Económicas de Moçambique.

Três) A função de presidente da mesa da assembleia geral é incompatível com o exercício de funções no conselho de administração.

Quatro) Na falta ou impedimento do presidente da mesa este será substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no jornal de maior circulação na localidade onde se situe a sede da sociedade, com uma antecedência mínima de quinze, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que seja observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo intercalar as sessões por período superior a trinta dias.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por cinco administradores indicados pelos accionistas nos termos do número seguinte.

Dois) A representação dos accionistas no conselho de administração obedece o princípio de um membro administrador por cada vinte por cento das acções detidas na sociedade, cabendo sempre ao sócio maioritário a indicação do respectivo presidente.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à indicação do seu substituto pelo accionista que representa, cujo mandato deverá também terminar no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Nomear a direcção-geral para as operações da sociedade;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, desde que seja precedida de deliberação da assembleia geral ou tenha sido autorizada pela mesma;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Aprovar o plano de actividades da sociedade;
- g) Aprovar o orçamento da sociedade;
- h) Preparar as contas do exercício a serem aprovadas pela assembleia geral;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- j) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- k) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, desde que previamente autorizadas pela assembleia geral;
- l) Delegar as suas competências num ou em mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a respectiva ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, devendo uma delas ser do respectivo presidente.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por um número máximo de três membros.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções pelo mesmo mandato que o conselho de administração em exercício.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reunir-se-á trimestralmente e sempre que for convocado pelo respectivo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Três) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

Um) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados na respectiva sessão.

Dois) As actas devem ser assinadas pelos membros presentes em cada sessão.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, situação em que se enquadra na figura de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pela lei aplicável e, no que esta for omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças em Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e nove. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.



ALIMI Cooperativa de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL cento e sessenta e quatro, a folhas oitenta e cinco do livro C, com data de um de Abril de dois mil e dez e que no livro E, a folhas cento e duas verso sob número cento e quarenta e três com a mesma data, uma entidade denominada ALIMI Cooperativa de Responsabilidade, Limitada.

Entre:

Primeiro: Cosme Luciano, natural de Amaramba, de nacionalidade moçambicana, portador do Cartão de Eleitor n.º 0110A539438061/0060, emitido em Mecanhelas aos vinte de Novembro de dois mil e nove, unido de facto com Lúcia Nampoleão, residente em Mecanhelas, com poderes para este acto.

Segundo: Inácio Caleque, natural de Metarica de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 010007348 W, emitido em Nampula, aos quatro de Agosto de

dois mil e seis, unido de facto com Margarida Muenhicanga, residente em Mepessene, Cuamba, com poderes para este acto;

Terceiro: Deolinda Airone, natural de Maua, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 010020187 F, emitido em Maua, aos vinte e nove de Setembro de dois mil e nove, unida de facto com Laurentino Laurenço, residente em Maua, com poderes para este acto;

Quarto: Manuel Vahocha, natural de Mandimba, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 010074512 Y, emitido em Nampula, aos cinco de Junho de dois mil e sete, unido de facto com Cecília Jaime, residente em Mississe, Mandimba, com poderes para este acto;

Quinto: Vicente Rosário Pedro, natural de Metarica, de nacionalidade moçambicana, portador do Talão n.º 1002834298, emitido aos vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, solteiro, maior, residente em Metarica, com poderes para este acto;

Sexto: Custodia Justino Pedro, natural de Nipepe, de nacionalidade moçambicana, portadora do Cartão de Eleitor n.º 0115A889636230/0918, emitido aos treze de Dezembro de dois mil e sete, solteira, maior, com poderes para este acto;

É celebrado aos vinte e nove dias do mês de Março do ano de dois mil e dez e ao abrigo do disposto no número dois do artigo três e artigos dez, onze e treze, todos da Lei das Cooperativas, vigente no ordenamento jurídico moçambicano, Lei n.º 23/2009, de vinte e oito de Setembro, o presente contrato de sociedade cooperativa que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de ALIMI cooperativa de responsabilidade, limitada, é uma cooperativa de comercialização agrícola, podendo ser denominada abreviadamente por ALIMI Cooperativa, RL ou ainda ALIMI Coop, RL.

Dois) A cooperativa tem a sua sede em Cuamba, Niassa, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do conselho de direcção, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de cooperativa.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a produção e comercialização de produtos agrícolas, bem como exercer quaisquer outras actividades, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A cooperativa poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela assembleia geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUATRO

(Prosecução dos objectivos)

A cooperativa, para a prossecução, realização e alcance dos seus objectivos, poderá usar de todas as prerrogativas permitidas na Lei das Cooperativas, assentando a sua actuação na obtenção de maiores vantagens e melhores preços na colocação e comercialização dos produtos entregues pelos seus membros e ainda:

- a) Por deliberação da assembleia geral, constituir ou filiar-se em cooperativas de segundo grau ou de grau superior;
- b) Realizar operações com terceiros, desde que incluídas no objecto social, realizadas a título complementar, não desvirtue a finalidade, não prejudique o interesse dos membros da cooperativa e o montante dessas operações seja escriturado em separado do realizado com os membros da cooperativa e se cumpra com as outras regras estabelecidas legalmente sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

(Capital social)

Um) O capital social inicial subscrito e totalmente realizado, até a data da celebração do presente contrato é de trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta e cinco meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da assembleia geral nos casos de admissão de novos cooperativistas.

ARTIGO SEIS

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é duzentos meticais, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada do cooperativista, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo

substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que poderão assumir a forma escritural ou de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de ordem do título, o número de registo cooperativo, o valor do título, a data da sua emissão, nome e assinatura do cooperativista titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros do conselho de direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo conselho de direcção.

ARTIGO SETE

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no número dois do artigo cinco dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante chamadas de capital, incorporação de reservas disponíveis para o efeito, ajustes periódicos de distribuição dos títulos de capital na proporção das operações realizadas pelos cooperativistas com a cooperativa ou de sua expressão económica e retenção de excedentes por decisão da assembleia geral, desde que expressos em títulos distribuídos aos cooperativistas conforme sua participação na origem deles, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção e parecer do conselho fiscal.

Dois) O valor referente aos aumentos de capital efectuados por chamadas de capital, deve ser realizado no prazo de cento e oitenta dias.

Três) A todos os cooperativistas é dado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

Três) A informação de subscrição de novos títulos deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncios ou por carta.

ARTIGO OITO

(Livro de registo de títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas

e o número e votos que o cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO NOVE

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os cooperativistas que desejem transmitir os seus títulos devem comunicar ao conselho de direcção, por carta registada ao seu presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) Os títulos que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições de venda;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir os títulos.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o conselho de direcção deve enviar uma cópia da mesma a todos os cooperativistas, para a morada constante dos registos da cooperativa ou por anúncios afixados na sede da cooperativa, perguntando-lhes se desejam exercer o seu direito de preferência na compra ou de algum motivo que possa impedir a transacção.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação ou da afixação dos anúncios, os cooperativistas que pretenderem exercer o direito de preferência, ou impugnar a operação, comunicarão esse facto ao presidente do conselho de direcção. No caso de existirem vários cooperativistas interessados em adquirir os títulos oferecidos, serão transferidos para os mesmos, proporcionalmente ao número de títulos que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação e da afixação dos anúncios, referidos no número três do presente artigo, o conselho de direcção informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos cooperativistas que pretendem exercer o direito de preferência e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação e afixação dos anúncios. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de direcção, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos cooperativistas adquirentes.

Seis) No caso de os cooperativistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a cooperativa, se o pretender, poderá adquirir os títulos contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, os títulos poderão ser livremente vendidos a terceiro, desde que:

- a) O terceiro adquirente, não sendo cooperativista, reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão;
- b) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- c) O terceiro adquirente dos títulos aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a cooperativa em que o cooperativista transmitente seja parte.

Oito) Serão inoponíveis à cooperativa, aos demais membros e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o conselho de direcção deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de títulos da cooperativa.

ARTIGO DEZ

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de títulos próprios depende de deliberação em assembleia geral e da qual deve constar o objecto e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção pode adquirir, cabendo à primeira assembleia geral ordinária, subsequente, decidir sobre o destino dos mesmos.

Três) Os títulos próprios não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) A cooperativa poderá praticar com os títulos próprios todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da assembleia geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção poderá adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de títulos próprios, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo nove, do presente contrato de cooperativa.

Seis) No relatório anual do conselho de direcção, devem ser indicados o número de títulos próprios em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, o número de títulos próprias detidos no final do exercício, assim como a proposta do destino a dar aos mesmos.

Sete) A cooperativa somente poderá negociar com os seus próprios títulos nos seguintes casos:

- a) Nas operações de resgate e reembolso;
- b) Para os manter em tesouraria, desde que adquiridos pela própria cooperativa com valores disponíveis provenientes de excedentes e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social.

ARTIGO ONZE

(Obrigações ou títulos de investimento)

Um) A cooperativa poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, que poderão ser efectuados parceladamente em séries fixadas pela direcção.

Dois) As obrigações ou títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas singulares ou colectivas, estranhas à cooperativa, mantendo os cooperativistas o direito de preferência na sua subscrição.

Três) As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei.

Quatro) As cooperativas não podem emitir obrigações ou títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, de acordo com o último relatório de contas aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois do encerramento do relatório de contas.

Cinco) A assembleia geral não pode deliberar favoravelmente a emissão de obrigações ou títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

Seis) A deliberação que aprove a emissão das obrigações ou títulos de investimento deve, no mínimo, conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações ou títulos de investimento, o preço por que são emitidos e reembolsados ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;

d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações ou título de investimento a subscrever por cada um, quando a cooperativa não recorra a subscrição pública.

Sete) A deliberação que aprove a emissão de obrigações ou títulos de investimento convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
- b) O prémio de emissão ou de conversão;
- c) Se aos cooperativistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Oito) Os títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do conselho de direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será apostado o respectivo carimbo da cooperativa.

Nove) O títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da cooperativa;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações ou títulos de investimento emitidos, o valor nominal de cada obrigação ou título, o montante total das obrigações ou títulos da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação ou título de investimento;
- g) As garantias especiais da obrigação ou título de investimento;
- h) A modalidade da obrigação ou título de investimento e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Dez) As cooperativas só podem adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprios, a título gratuito.

Onze) Enquanto as obrigações pertencerem à cooperativa, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Doze) A cooperativa poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da assembleia geral.

Treze) A assembleia geral só pode deliberar a distribuição de trinta por cento, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

ARTIGO DOZE

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO TREZE

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO CATORZE

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas, podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO QUINZE

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscravam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao conselho de direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pelo conselho de direcção.

Três) A decisão de admissão de qualquer membro deverá ser informada aos demais membros através da afixação, na sede da cooperativa, de uma comunicação reportando o facto, a qual deverá conter: o nome do novo membro, o capital subscrito e o prazo, as formas e as modalidades para a sua realização e a chamada de atenção para a possibilidade de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Quatro) Enquanto não decorrer o prazo de impugnação referido no número precedente, a admissão do membro será considerada provisória e só se transformará em definitiva depois do conselho de direcção informar ao interessado da sua admissão definitiva.

Cinco) A admissão definitiva de novo membro deverá ser comunicada aos membros logo na primeira assembleia geral ordinária ou extraordinária que ocorrer.

ARTIGO DEZASSEIS

(Impugnação)

Qualquer dos membros, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo de dez dias, após a afixação do comunicado referido no artigo precedente, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro devendo, sob pena de não ser atendida, fundamentadamente e objectivamente apresentar os motivos e os factos com que se baseia a sua impugnação.

ARTIGO DEZASSETE

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos, previsto no artigo oito, dos presentes estatutos.

ARTIGO DEZOITO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na Lei das Cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com os padrões de qualidade, empacotamento e outros, estabelecidos pela cooperativa para a entrega dos seus produtos numa quantidade mínima de quinhentas kilogramas por ano;
- b) Obrigam-se a respeitar o plano comercial adoptado pela cooperativa;
- c) Devem permitir que um trabalhador, técnicos ou representante da cooperativa procedam visitas e acompanhamento da produção;
- d) Beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DEZANOVE

(Dever especial de fidelidade e exclusividade nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO VINTE

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da associação;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do artigo trinta e quatro da Lei das Cooperativas, com as devidas adaptações;
- c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima a comercializar com a cooperativa mencionada no artigo dezoito alínea a).

ARTIGO VINTE E UM

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao conselho de direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de três anos, ou naquele que for acordado com o cooperativista, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido de outros valores, a que o membro tenha direito e que tiverem sido aprovados pela assembleia geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta dias a contar da data de submissão da demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens, pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Três) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis de divisão entre os membros.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da Lei das Cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da Lei das Cooperativas.

Dois) Os que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à mesa da assembleia geral, conselho de direcção e ao conselho fiscal, caso este último exista, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao conselho de direcção executiva e ao conselho fiscal, caso este último exista, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta do conselho de direcção e do conselho fiscal, caso este último exista, será designado um

substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerão cargo até o final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VINTE E SEETE

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VINTE E OITO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral, conselho de direcção e do conselho fiscal, caso este último exista, devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da Lei das Cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente, no caso de alteração dos estatutos, fusão e dissolução da cooperativa que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VINTE E NOVE

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da lei das cooperativas;

d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo vinte, dos presentes estatutos.

ARTIGO TRINTA

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo conselho de direcção ou conselho fiscal, caso este último exista ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de um candidato.

ARTIGO TRINTA E UM

(Apresentação das candidaturas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à mesa da assembleia geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da assembleia geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, às proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco à sessenta e nove da lei das cooperativas.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGO TRINTA E SEIS

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas

deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRINTA E SEETE

(Competências)

Compete à assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de direcção referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do conselho fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;
- d) A eleição e destituição do conselho de direcção e do órgão de fiscalização;
- e) A eleição e destituição dos membros do conselho de direcção e o respectivo presidente;
- f) A eleição e destituição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;
- j) A nomeação dos liquidatários;
- k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- l) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- n) As políticas de negócios;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os sócios;
- p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do conselho de direcção;
- q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do conselho fiscal;
- r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- s) O transpasse de estabelecimentos comerciais;
- t) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- w) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;

- x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- z) Arealização de auditorias externas;
- aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- bb) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;
- cc) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;
- dd) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO TRINTA E OITO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída, no mínimo, por um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRINTA E NOVE

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias e sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da cooperativa; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

- a) relatório da direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todas nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número um deste artigo, a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que

estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os cooperativistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da cooperativa ou de outros assuntos que a lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os cooperativistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os cooperativistas deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à cooperativa.

Sete) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu presidente da mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho de direcção ou o conselho fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO QUARENTA

(Reunião)

Um) As assembleias gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e o parecer do conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros do conselho de direcção e dos membros do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO QUARENTA E UM

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da assembleia geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um da presente lei e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

(Votação)

Um) Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo a um cooperativista ser atribuído o direito a um peso até sete votos, apurados em função proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Dois) A atribuição do voto proporcional referido no número anterior, caberá a assembleia geral e será aferido em função da globalidade das operações realizadas pela cooperativa em que esse cooperativista, realize, no mínimo, quinze por cento das referidas operações.

Três) O apuramento do número de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, será feito tendo em conta que a cada quinhentos quilogramas de produto comercializado adicionalmente dá o direito a mais um voto, até perfazer o máximo de sete votos.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

(Assembleias locais)

Um) Por razões das suas actividades, da dispersão geográfica ou em função do número de cooperativistas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à assembleia geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a assembleia geral é estabelecido anualmente em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção a sua actualização, com base no critério da proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, número de membros, área geográfica e outros que forem definidos nos regulamentos internos e/ou determinados pela assembleia geral.

Três) Cada delegado tem direito a um voto, na assembleia geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados ou daqueles que possuam um direito de voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Quatro) Qualquer cooperativista, integrante do grupo de representados, que não seja delegado, poderá assistir às reuniões das assembleias gerais, sem direito a voz e voto.

SECÇÃO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

(Conselho de direcção)

O conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas ou às intervenções do conselho fiscal ou fiscal único apenas nos casos em que a lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Cooptação de administradores;
- b) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- c) Relatório e contas anuais;
- d) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela cooperativa;
- e) Propôr o aumento e redução do capital social;
- f) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou Quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- g) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- h) Modificação na organização da cooperativa;
- i) Extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras cooperativas;
- k) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- l) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição,

oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;

- m) Dar ou tomar de arrendamento;
- n) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- o) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- p) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- q) Passar recibos e quitação de quaisquer valores ou documentos;
- r) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- s) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- t) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos à cooperativa;
- u) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- v) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- w) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- x) Admitir e despedir trabalhadores;
- y) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- z) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;
- aa) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;
- bb) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUARENTA E SEIS

(Composição)

O conselho de direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo cinquenta e cinco da Lei das Cooperativas, sendo no caso concreto por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO QUARENTA E SEITE

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei das cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes:

- a) sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de direcção, tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa, salvo quando autorizado em reunião do conselho de direcção e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a cooperativa, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;
- e) responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUARENTA E OITO

(Reunião)

Um) O conselho de direcção reunirá pelo menos uma vez, trimestralmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O conselho de direcção será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois administradores.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O conselho de direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representado a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO QUARENTA E NOVE

(Representação e substituição de administradores)

Um) A cooperativa, por intermédio do conselho de direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do conselho de direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO CINQUENTA

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os administradores exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um membro do conselho de direcção, ou caso o presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do conselho de direcção, sendo um deles o tesoureiro; ou
- b) De um dos membros do conselho de direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do conselho de direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO CINQUENTA E UM

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal poderá por determinação da assembleia geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO CINQUENTA E DOIS

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da direcção e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da direcção, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela cooperativa;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de cooperativa e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete aos membros do conselho fiscal individualmente:

- a) Denunciar aos órgãos da direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;
- b) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;
- c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do conselho fiscal assistem às reuniões do conselho de direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da assembleia geral, os membros do conselho fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O conselho fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

(Composição)

Um) O conselho fiscal é composto da forma prevista no artigo sessenta e dois da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo, por três membros: Um presidente, e dois vogais.

Dois) Pelo menos, um dos membros do conselho fiscal deverá ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do conselho fiscal alguém que não seja membro da cooperativa.

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO

(Reunião)

Um) Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO CINQUENTA E CINCO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de direcção, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da cooperativa externa de auditoria.

ARTIGO CINQUENTA E SEIS

(Responsabilidade solidária)

O conselho fiscal é solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO CINQUENTA E SETE

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO CINQUENTA E OITO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor

atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia geral que aprovar as contas do exercício:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO CINQUENTA E NOVE

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

Três) Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deverá, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

Quatro) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Cinco) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO SESENTA

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO SESENTA E UM

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO SESENTA E DOIS

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na Lei das Cooperativas e nos

presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO SESENTA E TRÊS

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO SESENTA E QUATRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito de Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Dama Branca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções foi celebrada uma escritura de cessão de quotas entre:

Primeiro: Matthys Marthinus Christoffel Pieterse, casado, natural e residente na África do Sul, que outorga neste acto na qualidade de sócio da sociedade acima mencionada.

Segundo: Carlos José Alberto, solteiro, maior, natural de Nampula e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110048969H, de vinte e sete de Maio de dois mil e cinco, emitido em Maputo, que outorga

neste acto em representação do sócio da sociedade acima mencionada; Marnus Pieterse, casado, natural e residente na África do Sul, com poderes suficientes para este acto o que certifico por documento particular escrito em língua inglesa e devidamente traduzido para língua portuguesa, observando desta forma todas as formalidades legais previstas no artigo cento setenta e sete do Código do Notariado e número um do artigo trezentos sessenta e cinco do Código Civil que apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo;

Terceira: PK Internacional, LLC, Limitada, uma companhia com obrigações limitadas, representada neste acto pelo sócio Mark William Kerrigan, solteiro, maior, natural e residente em Wisconsin-Estados Unidos de América, portador do Passaporte n.º 407404953, de vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis, emitido pelas autoridades americanas; e Tan M. Pham, natural de Vietnam e residente nos Estados Unidos de América, portador do Passaporte n.º 209108992, de vinte e dois de Setembro de dois mil e três, emitido pelas autoridades americanas;

Quarto: Carlos José Alberto, solteiro, maior, natural de Nampula e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110048969H, de vinte e sete de Maio de dois mil e cinco, emitido em Maputo, que outorga neste acto em representação dos senhores Allan Lionel Viljoen, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul; Werner Jan Stieger, solteiro, maior, natural de e residente na África do Sul; Quintin Lionel Viljoen, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul; e Ivano Ottone Manini, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul com poderes suficientes para este acto o que certifico por este documento particular escrito em língua inglesa e devidamente traduzido para língua portuguesa, observando desta forma todas as formalidades legais previstas no artigo cento e setenta e sete do Código do Notariado e número um do artigo trezentos sessenta e cinco do Código Civil que apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo.

Verifiquei as identidades dos outorgantes e a suficiência de poderes do segundo, quarto e quinto outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que o primeiro o representado do segundo outorgante são únicos e actuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada, denominada sociedade Duna Branca, Limitada, com sede na praia da Barra, cidade de Inhambane, constituída por escritura de dezasseis de Março de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e sete com capital social de doze mil e trezentos e quarenta e sete meticais e setenta centavos e matriculada definitivamente sob o número setecentos e trinta e folhas setenta e três do livro C traço quarto da

Conservatória das Entidades Legais de Inhambane, com capital social assim distribuído:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e cento e setenta e três e oitenta e cinco centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Matthys Marthinus Christoffel Pieterse;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e cento e setenta e três e oitenta e cinco centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Marnus Pieterse.

E pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número, de dezasseis de Dezembro de dois mil e dez, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo, o senhor Marnus Pieterse, representado neste acto manifestou o interesse de ceder na totalidade a quota que possui na sociedade no valor de seis mil e cento e setenta e três e oitenta e cinco centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital social, apartando-se da mesma e alterando-se por conseguinte o artigo quinto do pacto social anterior que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de doze mil e trezentos e quarenta e sete meticais e setenta centavos distribuído pelos sócios seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e cento e vinte e três meticais e trinta e nove centavos, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao senhor Matthys Marthinus Christoffel Pieterse;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e quatro mil e trinta e um centavos, correspondente a trinta por cento, pertencente a companhia PK Internacional, LLC, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de seiscentos e dezassete meticais e trinta e nove centavos, correspondente a cinco por cento, pertencente ao senhor Allan Lionel Viljoen;
- d) Uma quota no valor nominal de seiscentos e dezassete meticais e trinta e nove centavos, correspondente a cinco por cento, pertencente ao senhor Werner Jan Stieger;
- e) Uma quota no valor nominal de seiscentos e dezassete meticais e trinta e nove centavos, correspondente a cinco por cento pertencente ao senhor Werner Jan Atigier;

- f) Uma quota no valor nominal de seiscentos e dezassete meticais e trinta e nove centavos, correspondente a cinco por cento, pertencente ao senhor Ivano Ottone Manini.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fábrica de Rações de Aves UGC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210673 uma sociedade denominada Fábrica de Rações de Aves UGC, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo oitenta e dois do Código Comercial, entre:

Primeira: União Geral das Cooperativas Agro – Pecuárias de Maputo, S.C.R.L., com sede na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e quinze, representada por Celina Cossa, na qualidade de presidente;

Segunda: UGC – Cooperativa de Poupança e Crédito, S.C.R.L., com sede no Bairro Vinte e Cinco de Junho “A”, Rua número cinco mil duzentos noventa e seis, Casa número duzentos e três, representada por Ricardo José Guila;

Terceira: SOCAJUL – Sociedade de Fomento e Processamento de Caju, Lda, com sede no Bairro de Zimpeto, Avenida de Moçambique, número cinco mil seiscentos sessenta e nove barra B, representada por Domingos Ernesto Maozio.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

A sociedade adopta a denominação de Fábrica de Rações de Aves UGC, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado a contar da assinatura do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número mil duzentos setenta e sete, Município da Matola, que poderá ser transferida para outro local da cidade ou para outro local do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a produção de rações para aves de capoeira.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em três quotas, uma no valor de vinte e cinco mil meticais, pertencente à sócia União Geral das Cooperativas Agro – Pecuárias de Maputo, S.C.R.L; e duas iguais no valor de doze mil e quinhentos meticais cada pertencentes às sócias UGC - Cooperativa de Poupança e Crédito, S.C.R.L; e SOCAJÚ, Lda, respectivamente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) O aumento ou redução do capital poderá respeitar a proporção entre as quotas.

Quatro) Os sócios da sociedade poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral.

Cinco) A divisão, cessão, total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo à preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota deverá comunicar à gerência mediante carta registada em que se identifique a adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco destes estatutos.

Três) Os sócios que pretenderem exercer esse direito, no caso de sociedade não exercer o que lhe cabe, deverão comparecer à assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um deste artigo, sem que a gerência se manifeste, considerando-se à autorizada a cessação da quota nos termos solicitados pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral, administração e gerência

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade com direito a voto, considerando-se constituído o quórum quando estiverem presentes os sócios ou devidamente representados.

Dois) Compete à gerência convocar as reuniões da assembleia geral.

Três) A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice – presidente e por um secretário, todos eleitos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte, bem como deliberar ainda sobre quaisquer outros assuntos que constarem da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade a justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem desde que tal facto não prejudicar os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência tiver delegado poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios deverão se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares designadas para o efeito ou por representantes de um outro sócio com direito a voto, mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos à gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Competirá à gerência verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se-à constituída com quórum necessário para deliberar validamente quando estiverem presentes ou representados sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, for exigível um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funcionará com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Uns) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas produzirão, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gerência da sociedade será exercida por, pelo menos, três gerentes designados em assembleia geral.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura dos dois gerentes, que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar num outro gerente ou em estranhos mas, neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório das contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até que esteja integralmente realizado;
- Fundo para custear encargos sociais; e
- Valor a distribuir pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade e disposições finais

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis às sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matadouro de Aves UGC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210746 uma sociedade denominada Matadouro de Aves UGC, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo oitenta e dois do Código Comercial, entre:

Primeira: União Geral das Cooperativas Agro – Pecuárias de Maputo, S.C.R.L., com sede na Avenida Vladimir Lenine, número duzentos e quinze, representada por Celina Cossa, na qualidade de presidente;

Segunda: UGC – Cooperativa de Poupança e Crédito, S.C.R.L., com sede no Bairro Vinte e Cinco de Junho “A”, Rua número cinco mil duzentos e noventa e seis, casa número duzentos e três representada por Ricardo José Guila;

Terceira: SOCAJUL – Sociedade de Fomento e Processamento de Caju, Lda, com sede no Bairro de Zimpeto, Avenida de Moçambique, número cinco mil, seiscentos sessenta e nove barra B, representada por Domingos Ernesto Mazoio.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

A sociedade adopta a denominação de Matadouro de Aves UGC, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Município de Maputo, Rua da Empazol número quatro mil setecentos oitenta e seis, que poderá ser transferida para outro local da província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto proceder ao abate de aves.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em três quotas, uma no valor de vinte e cinco mil meticais pertencentes, à sócia União Geral das Cooperativas Agro – Pecuárias de Maputo, SCRL; e duas iguais no valor de doze mil e quinhentos meticais, pertencentes às sócias UGC - Cooperativa de Poupança e Crédito, S.C.R.L., e à sócia SOCAJÚ, Lda, respectivamente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) O aumento ou redução do capital poderá respeitar a proporção entre as quotas.

Quatro) Os sócios da sociedade poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota deverá comunicar à gerência mediante carta registada em que se identifique a adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco destes estatutos.

Três) Os sócios que pretenderem exercer esse direito, no caso de sociedade não exercer o que lhe cabe, deverão comparecer à assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um deste artigo, sem que a gerência se manifeste, considerando-se à autorizada a cessação da quota nos termos solicitados pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral, administração e gerência

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade com direito a voto, considerando-se constituído o quórum quando estiverem presentes os sócios ou devidamente representados.

Dois) Compete à gerência convocar as reuniões da assembleia geral.

Três) A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, todos eleitos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte, bem como deliberar ainda sobre quaisquer outros assuntos que constarem da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade a justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem desde que tal facto não prejudicar os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência tiver delegado poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios deverão se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares designadas para o efeito ou por representantes de um outro sócio com direito a voto, mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos à gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Competirá à gerência verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se-á constituída com quórum necessário para deliberar validamente quando estiverem presentes ou representados sócios que possuïrem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, for exigível um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funcionará com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas produzirão, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gerência da sociedade será exercida por, pelo menos, três gerentes designados em assembleia geral.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura dos dois gerentes, que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros, quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando-se em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar num outro gerente ou em estranhos mas, neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório das contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma:

- a) Cinco por cento, para o fundo de reserva legal, até que esteja integralmente realizado;
- b) Fundo para custear encargos sociais; e
- c) Valor a distribuir pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade e disposições finais

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis às sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trio Tropical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março de dois mil e onze, exarada de folhas cento e dez a cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento de capital social, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção do capítulo segundo do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente à soma de quatro quotas desiguais, sendo uma de dez mil meticais, ou seja, cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gideon François Joubert, outra quota de três mil e quatrocentos meticais, ou seja, dezasseite por cento do capital social, pertencente ao sócio Desmond Martin Leith, e as restantes duas quotas de três mil e trezentos meticais ou seja, dezasseis por cento e meio cada uma, pertencentes aos sócios Ignatius Daniel Leith e Amélia Leith, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura permanecem em vigor as disposições do acto social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, dezasseite de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

AJFS – Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de onze de Março de dois mil e onze, da sociedade matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100171406, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram alterar a sede da sociedade da Avenida do Trabalho número mil e quinhentos e oitenta, rés-do-chão, para a cidade de Nacala-Porto, bairro Naherenque, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo primeiro, que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de AJFS – Moçambique, Limitada, e tem a sua sede da cidade de Nacala-Porto, Bairro

de Naherenque, casa sem número rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, onze de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sea Blue Scuba Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária realizada no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, na sede da mesma, matriculada nos livros de Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o número seicentos e vinte e dois a folhas quinze do livro C traço quatro, onde os sócios deliberaram por unanimidade que a sócia Catherine Mary Rood, detentora de uma quota de cinco por cento do capital social, cede na totalidade a favor da sociedade a aparta-se da mesma, e o sócio Oliver Maurice Rood, detentor de uma quota de noventa e cinco por cento do capital social, cede na totalidade a favor da sociedade para efeitos de redistribuição.

A sociedade por sua vez, admite novos sócios, nomeadamente Michael James Ravenscroft, John Martin Jules Macquet e Cornelia Gertrude Ravenscroft, todos de nacionalidade sul-africana, naturais e residentes na África do Sul.

Por conseguinte o artigo quarto do pacto social fica alterado e passa a ter a nova redacção seguinte :

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil meticais correspondente à soma de quatro quotas, pertencentes aos sócios:

- a) Oliver Maurice Rood, com uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a trinta e três vírgula um terço por cento do capital social;
- b) Michael James Ravenscroft, com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula um terço por cento do capital social;
- c) John Martin Jules Macquet, com uma quota no valor nominal de seiscentos meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Cornelia Gertrude Ravenscroft, com uma quota no valor nominal de quatrocentos meticais correspondente a treze vírgula um terço por cento do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado, continua a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e um de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*

=====

Idealtur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 1002128838, uma sociedade denominada Idealtur, Limitada.

Entre:

Deborah Elaine Luz Braz da Cunha, solteira, maior, natural de Rio de Janeiro, Brasil, de nacionalidade brasileira, residente em Maputo, portadora de Passaporte n.º FC174235, de seis de Dezembro de dois mil e dez, emitido em Brasil;

Paula Rodrigues Ahing, divorciada, natural de Maputo, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100389554Q, de vinte de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Idealtur, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua da Sé, número cento e catorze, sexto andar sala seiscentos e três, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de operadora turística, incluindo o agenciamento a grosso, a organização de pacotes

turísticos em grandes quantidades e o exercício de actividades conexas ou subsidiárias à sua actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Deborah Elaine Luz Braz da Cunha, com uma quota de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Paula Rodrigues Ahing, com uma quota de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Três) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da assembleia geral poderão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente serão exercidas pela sócia Deborah Elaine Luz Braz da Cunha que desde fica nomeada administradora, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administradora é investida dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) A administradora poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura da administradora, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da Assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Abril de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Tovisi Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número, duzentos e setenta e um D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída entre uma sociedade anónima denominada Tovisi Moçambique, S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Tovisi Moçambique, S.A., que vai reger-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil oitocentos e oitenta dois, cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, com dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção, reconstrução, manutenção de edifícios, realização de obras de engenharia civil e de obras públicas.

Dois) A concepção de projectos, instalação e gestão de sistemas de energias eléctricas.

Três) Prestação de serviços de consultoria.

Quatro) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades, conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal não proibidos por lei.

Cinco) A sociedade poderá participar, sem limite no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido por trezentas acções nominativas, com o valor nominal de cinco mil meticais, cada uma, sendo duzentas e dez acções pertencentes ao accionista Tovisi – Engenharia e Construção, SA; trinta acções pertencentes ao accionista Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa; trinta acções pertencentes ao accionista João Osvaldo Moisés Machatine; e trinta acções pertencentes ao accionista Vitor Manuel Macário Lucena.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGONONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGODÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigatorios não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade, e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMOSEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que seja observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, desde que seja precedida de deliberação da assembleia geral ou tenha sido autorizada pela mesma;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora

dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, desde que previamente autorizadas pela assembleia geral;
- h) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por

maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, nove de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ambri África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a folha vinte, e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velezm licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social da sociedade Ambri África, Limitada entre:

Abrahama de Villers Van Tonder, casado sob regime de separação geral de bens com Irma Verónica Van Tonder, natural da Africa do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, portador do Passaporte número quatro quatro sete um três um zero um sete, emitido na África do Sul, aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e quatro, que outorga neste acto em seu nome e em representação de Irma Verónica Van Tonder, casada, natural e residente na África do Sul; Adriaan Engelbrecht, Jacobus Van Zyl, Nicolaas Du Plessis, Hendrik Jahannes Van Zyl, Anna Catherina Hupkens, Heinrich Strauss, Karen Du Plessis, Christelle Cronje, Philipus Spies, Walter Stevens, Ferdi Kruger, Hennie Le Roux, Chanel Lues, solteiros, maiores, naturais e residentes na África do Sul, com poderes suficientes para o acto o que certifico com documento particular escrito em língua inglês e devidamente traduzido para língua portuguesa, observando desta forma todas as formalidades legais previstas no artigo cento setenta e sete do Código do Notariado e número um do artigo trezentos sessenta e cinco do Código Civil que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e parte integrante deste processo.

Três) Que, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária no que diz respeito a acta avulsa sem número datada de dois de Janeiro de dois mil e onze, pela presente escritura pública na qualidade em que outorga, em nome da Irma Verónica Van Tonder, divide a sua quota em três quotas sendo uma de vinte e um mil e quatrocentos meticais, correspondente a vinte

e um vírgula quatro por cento que reserva para si e outras duas iguais com o valor de mil e cem meticais, correspondente a um vírgula um por cento, mil e cem meticais, correspondente a um vírgula um por cento, cada uma cede parte aos novos sócios Thomas Schmuck e Eva Mag. Schmuck, respectivamente.

Quatro) Que os sócios Thomas Schmuck e Eva Mag. Schmuck, unificam as suas quotas passando a deter cada um dois mil e duzentos meticais, correspondente, a dois vírgula dois por cento do capital social da sociedade.

Cinco) Que estas cessões de quotas são feitas com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota cedida e por preço igual ao valor nominal das quotas, já pago, pelo que o presente documento serve de quitação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, o correspondente à soma de dezanove quotas, sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abrahama de Villers Van Tonder;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e um mil meticais, correspondente a vinte e um vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Irma Verónica Van Tonder;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, correspondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Abrahama de Adriaan Engelbrecht;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, correspondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Van Zyl;
- e) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, correspondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicolaas Du Plessis;
- f) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, correspondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Hendrik Jahannes Van Zyl;
- g) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, correspondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente a sócia Anna Catherina Hupkens;

- h) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, corres-pondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Heinrich Strauss;
- i) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, corres-pondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Karen Du Plessis;
- j) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, corres-pondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Thomas Schmuck;
- k) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, corres-pondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Rhino Van Antwerp;
- l) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, corres-pondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente a sócia Eva Mag. Schmuck;
- m) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, corres-pondente a um vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Christelle Cronje;
- n) Uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos meticais, corres-pondente a dois vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Philipus Spies;
- o) Uma quota no valor nominal de dois mil e cem meticais, correspondente a um vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Walter Stevens;
- p) Uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, corres-pondente a zero vírgula oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Ferdi Kruger;
- r) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Chanel Lues.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Fevereiro de dois mil e onze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Novasun Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número treze, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Petrus Johannes Van Dyk, Petrus Johannes Van Dyk Jr, Harry Mader Van Dyk, Frans Stefanus Van Dyk e Carl Frederik Pohl Van Dyk, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Novasun Holdings, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Distrito de Inhassoro, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a associação com outras sociedades ou administrar sociedade e participar no capital de outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas iguais, sendo vinte por cento do capital social, equivalente a vinte mil meticais para cada um dos sócios Petrus Johannes Van Dyk, Petrus Johannes Van Dyk Jr, Harry Mader Van Dyk, Frans Stefanus Van Dyk e Carl Frederik Pohl Van Dyk, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência e gestão de negócios e sua representação, activa ou passiva, em juízo e fora dele, compete aos sócios, que são desde já nomeados gerentes.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de qualquer um dos gerentes que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios tem interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou despenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer as instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretende adquirir as quotas, proceder-se-á o rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuara com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão às disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e aos extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos Directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para as assembleias ordinárias e sete para as assembleias extraordinárias.

ARTIGODÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, nove de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pensão Mucocuene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número catorze da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador e em pleno exercício de funções notariais, na sociedade em epígrafe, foi operada uma alteração parcial do pacto social, em que Vitoriano Jorge Cabrita, cedeu na totalidade a sua quota de cinquenta mil meticais a Novasun Holdings, Limitada, cessão feita pelo mesmo valor nominal e apartou-se da sociedade, consequentemente alteraram os artigos quarto e sexto que regem a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinquenta mil meticais, para cada um dos sócios Petrus Johannes Van Dyk e Novasun Holdings, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que para tal confere instrumento com todos os poderes de competências.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, nove de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nthumbuluku, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100203766, uma sociedade denominada Nthumbuluku, Limitada.

Entre:

Henriques José Maluana, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Sarifa Tomás Hungana Maluana, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990643B, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e nove;

Sarifa Tomás Hungana Maluana, casada com o primeiro outorgante, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100033577J, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e nove, residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Nthumbuluku, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Moamba-Vila, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agro-pecuária e a sua comercialização;
- b) Comércio geral;
- c) Acessoria, prestação de serviços e transporte de carga e passageiros;
- d) Importação e exportação de bens de consumo.

Dois) A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, agrupamentos de empresas ou em outras formas de associações empresariais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma quota de quinze mil

meticais, pertencente ao sócio Henriques José Maluana, e outra quota de dez mil meticais, pertencente à sócia Sarifa Tomás Hungana Maluana.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios Henriques José Maluane e Sarifa Tomás Hungana Maluana, que ficam desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução e com remuneração fixada em assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos, e sempre que necessário pela assinatura conjunta dos dois sócios gerentes.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocados, e extraordinariamente sempre que for necessário. Os lucros ou perdas são divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordam, por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal,

enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprindo com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados por lei e será então liquidada como os sócios deliberem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em todo caso omissos regularão as disposições legais e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

M.P. Tafu Moz Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Identidades Legais sob NUEL 100213893 uma sociedade denominada M.P. Tafu Moz Construction, Limitada.

Entre:

Vasco João Lino, casado, com Vânia Eliana Borges Lopes Lino, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Manica, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000793J, de doze de Novembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil Maputo; Saul Mafirakubebwa Muchesa, casado, com Yeukai Muchesa, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Zimbábwe, de nacionalidade zimbabueana, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º AN699742, de dezassete de Outubro de dois mil e três, emitido em Zimbábwe;

Piniel Lópes Machesa, casado, com Handina Zano sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente acidentalmente

nesta cidade, portador do Passaporte n.º MP060360, de dez de Janeiro de dois mil e onze, emitido pelo Consulado Geral de Portugal em Johannesbug;

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de M.P. Tafu Moz Construction, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão e vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas;

- Uma quota com o valor nominal de quinhentos e vinte mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio, Vasco João Lino;
- Uma quota com o valor nominal de duzentos e noventa e cinco mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio, Saul Mafirakubebwa Muchesa;
- Uma quota com o valor nominal de duzentos e quatro mil correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio, Piniel Lopes Machesa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por ambos sócios que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores, individualmente, são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade entre si, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Do balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Concretize, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e oito a folhas cento e trinta do livro de notas para escrituras diversas número sete traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelhos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por

anónima de responsabilidade limitada, que se egerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

Concretize, S.A., é constituída sob a forma de sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e formas de representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação de Concretize, S.A., tem a sua sede no Bairro Filipe Samuel Magaia, número quatrocentos e cinquenta e cinco, cidade de Tete, República de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas;

- a) Manutenção e conservação de imóveis;
- b) Projectos de arquitectura e especialidades;
- c) Instalação;
- d) Obras de urbanização, loteamentos:

I- Demolições;

II- Levantamento de paredes;

III- Rebocar;

IV- Estuque;

V- Tectos falsos;

VI- Colocação de parquet;

VII- Movimentação de terras;

VIII- Aterro e escavação;

IX- Infraestruturas e arruamentos;

X- Drenagem.

e) Manutenção e conservação de imóveis:

I. Canalização;

II. Electricidade;

III. Ar condicionado;

IV. Fachada;

V. Impermeabilizações;

VI. Pinturas.

Três) Projectos de arquitectura e especialidades:

- I, Elaborar planos e projetos;
- II, Elaborar orçamentos do projeto;
- III, Especifica matérias e acabamentos;
- IV, Detalhamento técnico construtivo;
- V, Trabalhos administrativos.

Quatro) Instalação:

- I, Ar-condicionado;
- II, Aquecimento central;
- III, Instalação eléctrica;
- IV, Iluminação dispositiva;
- V, Ventilação equipamento e montagem.

Cinco) Obras de urbanização, loteamentos:

Seis) Comercialização de imóveis e materiais com actividade de compra e venda, permuta e revenda.

Sete) Logística e/ou em representações de empresas de transportes de carga, rodoviário, férrea e/ou aéreo e outras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duzentas acções de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Acções e títulos)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais, podendo ambas, por seu turno, revestir a forma de acções nominativas ou ao portador. As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Dois) As acções conterão a menção de nominativas ou ao portador a que pertencem, podendo agrupar-se em títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Três) As despesas de conversão, substituição ou outras relativas aos títulos de acções são suportadas pelos interessados, segundo critérios fixados pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos de acções, definitivos ou provisórios, assim como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos, serão assinados por dois membros do conselho de administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou outros meios mecânicos.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições da sua realização, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Em qualquer dos aumentos de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que já possuem.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e/ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, a alienação de acções será feita nos termos estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a transmissão de acções entre accionistas ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente.

Três) O accionista que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, incluindo o nome da pessoa ou entidade a quem pretende fazer a alienação, por carta registada com aviso de recepção.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos sócios no prazo de trinta dias por carta registada com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem exercer o direito de preferência participá-la à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Cinco) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito, dando porém à sociedade a direito de primeira opção de preferência.

Seis) Havendo desacordo entre os accionistas interessados, o valor das acções será determinado por arbitragem nos termos da legislação aplicável.

Sete) Uma vez exercido o direito de preferência nos termos dos números acima, a sociedade informará o accionista alienante, por escrito, devendo a transacção ser concluída no prazo de quinze dias a contar daquela comunicação, devendo o alienante entregar os títulos ao conselho de administração.

Oito) No caso de nem a sociedade, nem os accionistas exercerem o direito de preferência, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação ao accionista alienante, sem o que decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO NONO

(Aquisição de acções próprias)

Um) Dentro dos limites legais, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução da assembleia geral relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade detenha não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aquisições de obrigações próprias)

Por resolução do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais, e os respectivos presidentes, são eleitos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é válido por um período de dois anos, com excepção dos membros do conselho fiscal, que permanecem em funções por um ano, a partir da sua eleição pela assembleia geral ordinária até à próxima reunião deste órgão.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse se realize após o fim do respectivo mandato, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade, observando-se as disposições da lei aplicável quanto ao Conselho Fiscal.

Cinco) Nos termos do número anterior, a pessoa que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, devendo comunicar o respectivo nome, por carta registada, telefax ou *e-mail*, ao presidente da mesa da assembleia geral. Aquela colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos da mesma.

Seis) A pessoa colectiva pode livremente mudar de representante, ou deve logo indicar mais uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, as disposições da lei aplicável para o caso do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, ou sociedade de auditores de contas, sempre que o interesse da sociedade o aconselhe.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e Fiscal, ou sociedade de auditor de contas, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remunerações dos órgãos sociais)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal, e os membros da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e sua periodicidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sociedade de auditores de contas)

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo vigésimo sexto, confiar a uma sociedade de auditores de contas a fiscalização dos negócios da sociedade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei

e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) A cada acção corresponde um voto.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente técnicos, sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou da sociedade de auditores de contas, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação das reuniões da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que as suas reuniões se realizam.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei aplicável ou os presentes estatutos exijam quórum maior. Em segunda convocação a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, e o capital social por eles representado.

Quatro) Quando a assembleia geral não se possa reunir por insuficiência de quórum, será desde logo marcada uma segunda data para reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas na segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital social representado.

Cinco) Estando presente a totalidade de accionistas e desde que manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias. Porém, os accionistas poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação dos accionistas)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, e que, para o efeito, designarem mediante procuração outorgada por escrito com prazo determinado de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) A procuração de nomeação de representante será dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue até às dezassete horas do dia útil anterior ao da reunião.

Três) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo conhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Interrupção de reuniões da assembleia geral)

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que za lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores, ou ainda num director-geral, podendo ser pessoa estranha à sociedade, a gestão corrente da sociedade.

Três) No caso da gestão corrente da sociedade ser entregue a um director-geral, o conselho de administração deverá determinar o seu mandato, assim como os seus poderes e funções.

Quatro) O conselho de administração poderá nomear mandatários por meio de procurações, para a realização de determinadas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões do conselho de administração e suas formalidades)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez trimestralmente, mediante convocação escrita, do presidente ou de dois administradores, com cinco dias de antecedência.

Dois) O conselho reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, entregue até às dezassete horas do dia útil anterior à data da reunião. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fiscalização)

A fiscalização de todos os negócios e contas da sociedade incumbe a um conselho fiscal, nos termos previstos nos presentes estatutos, ou a uma sociedade de auditores de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, por um ano a contar da sua nomeação, podendo ser reeleitos.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do conselho fiscal e suas formalidades)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se sempre que convocado pelo presidente, por qualquer um dos seus membros, ou pelo conselho de administração, e pelo menos uma vez por trimestre, mediante comunicação escrita, enviada com um mínimo de cinco dias.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar deve estar presente a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não tem direito a voto.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura conjunta de um administrador e do director-geral;
- Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência quando um ou outro actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório da administração, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal ou da sociedade de auditores de contas, conforme o caso, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia

geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será

partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, onze de Fevereiro de dois mil e onze. — A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vaconcelhos*.

T.S-Trans Somulhe, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213796 uma sociedade denominada T.S-Trans Somulhe, Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Gaspar Vicente Siteo, casado com a senhora Ivone Margarida Rungo Quingue Siteo, em regime de comunhão de bens, natural de Chibuto, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Ferroviário, na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100016286I, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada T.S-Trans Somulhe, Sociedade Unipessoal Limitada que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação T.S-Trans Somulhe, Sociedade, Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Rua da Igreja, número duzentos e nove, no Bairro Ferroviário.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessárias requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Transporte de carga e passageiros;
- b) Comércio geral;
- c) Turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Gaspar Vicente Siteo, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Gaspar Vicente Siteo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cefel Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de Abril de dois mil e onze, na sede social da sociedade, Cefel Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100134594, os sócios Domingos João Langa, César Sebastião Muianga e Fernando Samuel Languene, deliberaram por unanimidade a mudança.

Em consequência da mudança da sede verificada, fica alterado o artigo segundo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, número trezentos e setenta e oito, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

E tudo não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, treze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Manha – Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213699 uma sociedade denominada Manhã – Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Alfeu Tauzene Manhisse, casado, natural de Massinga, de nacionalidade moçambicana,

residente na Rua Dr. Amaral número oito barra B primeiro traço A, Bairro da Malanga, cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110100686203B, emitido aos vinte de Dezembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Manha – Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Manha – Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Rua Dr. Amaral, número oito, no Bairro Malanga.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção e prestação de serviço na classe sexta.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a uma quota do único sócio Alfeu Tauzene Manhisse e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGOSÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Alfeu Tauzene Manhisse.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará como herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

A.L.M Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa sem número, de trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, na sede social, sita no Bairro Josina Machel, Avenida Vinte e Cinco de Junho,

cidade de Tete, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, sob o n.º 100073463, efectuou-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração parcial do pacto social. Os sócios deliberaram aumentar o capital social por incorporação de reservas disponíveis, de vinte mil metcais para cento e cinquenta mil metcais, tendo-se aumentado mais cento e trinta mil metcais e por consequência do operado aumento do capital social e alteração parcial do pacto social altera-se o artigo quarto do pacto que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas: uma quota no valor nominal de noventa mil metcais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Milione Durão; uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos metcais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Angelina Victória Vilanculo; e uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel Moisés Lino Durão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes através do avessado de mais sócios, incorporação de reservas, conforme previsto na lei.

Que em tudo não alterado pela acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

A.L.M Construções, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa sem número, de vinte e um de Janeiro de dois mil e onze, na sede social, sita no Bairro Josina Machel, Avenida Vinte e Cinco de Junho, cidade de Tete, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o n.º 100073463, efectuou-se na sociedade em epígrafe, a rectificação do erro constante do número um do artigo quarto do pacto social, respeitante à percentagem da quota da sócia Angelina Victória Vilanculo, publicado no *Boletim da República*, segundo suplemento, de seis de Novembro de dois mil e nove, terceira série, número quarenta e quatro, e por consequência da operada rectificação altera-se totalmente o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas: uma

quota no valor nominal de doze mil meticaís, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Milione Durão; uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Angelina Victória Vilanculo; e uma quota no valor nominal de três mil meticaís, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel Moisés Lino Durão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes através do avessado de mais sócios, incorporação de reservas, conforme previsto na lei.

Que em tudo não alterado pela acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória de Registo de Entidades Legais de Tete, vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

A & C, Imobiliária, Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100213877 uma sociedade denominada A & C, Imobiliária, Serviços, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Andreia Cristina Marques Caetano, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Benedita Alcobaça e, acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º J739821, de quinze de Outubro de dois mil e oito, emitido pelo Governo Civil de Leiria.

Segunda: Catarina Alexandra Marques Caetano, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Benedita Alcobaça, portadora do Bilhete de Identidade n.º 13757453, de dez de Maio de dois mil e cinco, emitido pelo Governo Civil de Leiria.

Terceiro: Hermenegildo Olímpio Nhatave, solteiro-maior, de nacionalidade moçambicana, natural e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110548961J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de A & C, Imobiliária, Serviços, Limitada, e tem a

sua sede em Maputo, na Avenida Josina Machel número novecentos e cinquenta e sete, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objeto:

- a) Compra e venda de bens imobiliários;
- b) Gestão de imóveis e arrendamento;
- c) Restauração.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias a actividade principal, bem como participar em agrupamentos de empresas com objecto igual ou diferente do seu, desde que deliberado em assembleia geral, depois de obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de cinquenta e dois mil meticaís, equivalente a cinquenta e dois por cento do capital social, subscrita pelo sócio Hermenegildo Olímpio Nhatave e outras duas iguais no valor de vinte e quatro mil meticaís, equivalentes a vinte e quatro por cento do capital social cada uma, subscritas pelas sócias Andreia Cristina Marques Caetano e Catarina Alexandra Marques Caetano.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, desde que obedeça o estipulado na lei.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que necessário para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver setenta e cinco por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, por telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios, que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura conjunta de dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um empregado legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.